



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259999-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO MIRANDA NEVES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2259999-26.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ROBERTO MIRANDA NEVES

AGDO.: BANCO PAN S/A

VOTO: 57047

Ementa: Procuração. Determinação de regularização da procuração em 5 dias. Nova procuração juntada após o prazo. Vício sanável. Contestação e procuração irregular apresentadas tempestivamente. Não é caso de decretação de revelia. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu que a falha na representação processual constitui vício sanável e que houve a devida regularização, determinando o prosseguimento do feito (fl. 360 dos autos da ação principal).

O agravante sustenta que deve ser reconhecida a revelia do Banco Pan nos autos da ação principal. Isso porque, o ato ordinatório de fl. 142 dos autos da ação principal, determinou “a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 dias sob pena de ser considerada revel (CPC, art. 76, parágrafo 1º, inciso II)”. Aduz que a regularização se deu após o prazo indicado, devendo o réu ser considerado revel (fls. 01/04).

O recurso foi processado com as formalidades legais (fl. 108).

Contraminuta às fls. 111/113.

É o relatório.

O ato ordinário de fl. 142 dos autos da ação principal, publicado em 18/07/2024, determinou a regularização da representação processual em 5 dias.

A regularização se deu apenas em 30/07/2024 (fls. 294/351 dos autos da ação principal).

Embora a regularização tenha ocorrido após o prazo de 5 dias, trata-se de vício sanável.

Como a contestação e a primeira procuração foram apresentadas tempestivamente, não se justifica a decretação de revelia requerida.

Segue aresto sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais Decisão de primeiro grau que, diante do não cumprimento pelo agravante de juntada de procuração válida, não homologou o acordo apresentado nos autos e pronunciou sobre os efeitos da revelia do banco réu Irrazoabilidade Ainda que a regularização da representação processual ocorra após o prazo, tal formalidade não é suficiente para declarar a revelia da parte que apresentou contestação dentro do

prazo legal, tampouco invalida os atos processuais praticados Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas que se impõe Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. 23ª Câmara de Direito Privado Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305513-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024 grifo nosso)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator